DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2025

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, que "Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Vereadora Mara Choquetta, propõe alterações à Lei Municipal nº 5.115, de 10 de junho de 2011, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue. As principais modificações visam ampliar os mecanismos de fiscalização e responsabilização relacionados ao acúmulo de resíduos e materiais que possam servir como criadouros do mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya.

Dentre os dispositivos introduzidos, destaca-se a criação do art. 9º-A, que estabelece condições para o armazenamento de materiais recicláveis; a nova redação ao art. 10, que trata do ingresso forçado em imóveis fechados, abandonados ou com suspeita de risco sanitário; o acréscimo do §2º ao art. 11, prevendo sanção às imobiliárias que dificultarem a fiscalização; e a reformulação do art. 14, com atualização dos valores das multas administrativas e previsão de inscrição em dívida ativa.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de modernizar e tornar mais efetiva a legislação municipal de combate às arboviroses, especialmente diante do aumento de casos e da resistência de alguns proprietários em permitir a ação dos agentes públicos. Os valores das sanções são atualizados com base no IPCA acumulado desde a edição da norma original.

.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise do projeto à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos princípios da técnica legislativa revela que, em linhas gerais, a proposição respeita a competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição, e observa o princípio da iniciativa parlamentar em matéria de interesse local, não havendo usurpação de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não interfere na estrutura administrativa e não impõe obrigações ao erário.

Todavia, cumpre a esta Comissão registrar ressalvas de ordem jurídica e técnica que, embora não impeçam o prosseguimento da tramitação, devem ser objeto de atenção para evitar nulidades futuras.

A primeira delas diz respeito ao §3º do novo art. 14. O dispositivo determina que, esgotadas as tentativas de notificação pessoal, o valor da multa será inscrito diretamente na dívida ativa do "imóvel", o que pode ensejar responsabilidade objetiva do bem em detrimento da responsabilização do sujeito infrator. Essa formulação contraria os princípios da **pessoalidade da pena administrativa**, do **devido processo legal** (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) e da **culpabilidade subjetiva**. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 1366665/RJ, Tema 1.210 da repercussão geral) e da doutrina administrativa (Meirelles, Di Pietro, Bandeira de Mello) reforça que a imposição de sanções exige a identificação do responsável e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, a redação atual do dispositivo é potencialmente inconstitucional e deve ser corrigida para referenciar a dívida à pessoa física ou jurídica responsável, e não ao imóvel de forma abstrata.

Em segundo lugar, o §2º acrescido ao art. 11 prevê multa à imobiliária que "dificultar a ação fiscalizatória". Embora a intenção de coibir omissões coniventes com a degradação sanitária seja legítima, a ausência de tipificação da conduta infracional infringe o princípio da **legalidade estrita** e da **tipicidade administrativa**, segundo o qual toda infração deve estar expressamente prevista em lei de forma clara, objetiva e inequívoca. A redação atual deixa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

margem à subjetividade, não detalha condutas típicas nem estabelece critérios para sua apuração. É imperioso que essa previsão seja reformulada com maior rigor técnico.

Quanto ao art. 10, que trata do ingresso forçado em imóveis, a redação encontra respaldo na jurisprudência do STF (ADI 6341), desde que haja motivação técnica e se preserve o direito à inviolabilidade domiciliar, que admite exceções legais. Recomenda-se, no entanto, que o Poder Executivo edite regulamentação específica que defina os requisitos e o procedimento do ingresso, assegurando a proporcionalidade, a razoabilidade e a preservação das garantias fundamentais.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa, observa-se inconsistência entre os valores de multas indicados no corpo do texto legal e os constantes na justificativa da propositura. Tal discrepância compromete a coerência do processo legislativo e afronta os princípios da **clareza e precisão**, conforme estabelece a **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, a organização normativa dos dispositivos sancionatórios sugere a conveniência de agrupamento das sanções em um **anexo normativo**, o que facilitaria sua atualização futura por ato regulamentar, conferindo maior sistematicidade à norma.

Dessa forma, o projeto é juridicamente admissível, mas carece de ajustes que garantam sua plena constitucionalidade e segurança jurídica.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Esta Relatoria recomenda a apresentação de emendas modificativas com vistas a:

1. Corrigir o §3º do art. 14, a fim de garantir a responsabilização pessoal do infrator e evitar inscrição de dívida ativa vinculada diretamente ao imóvel;
2. Aperfeiçoar a redação do §2º do art. 11, tipificando de forma objetiva a conduta infracional atribuída às imobiliárias;
3. Ajustar a justificativa da propositura para refletir com exatidão os valores constantes do texto legal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

Sugere-se, ainda, que a comissão de mérito avalie a conveniência de propor a organização das penalidades em anexo único, com autorização legal para sua atualização por decreto do Poder Executivo.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 20/2025**, **com as ressalvas técnicas apontadas**, recomendando que as adequações indicadas sejam oportunamente acolhidas por meio de emendas ou substitutivos, de modo a preservar a constitucionalidade, legalidade e coerência normativa da proposição.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 20/2025**, **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 20/2025, com as ressalvas técnicas apontadas.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PDKXAWN84D1P6JK8, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: PDKX-AWN8-4D1P-6JK8

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vereador
Assinado em 13/08/2025, às 11:46:46

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Vereador
Assinado em 13/08/2025, às 16:09:14

WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 14/08/2025, às 10:35:24

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PDKX-AWN8-4D1P-6JK8